



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13631.000046/2004-86
Recurso nº : 151.800
Matéria : IRPF – Ex.: 2002
Recorrente : SORAYA TEIXEIRA CERQUEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.860

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICO/ODONTOLÓGICAS –
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO - PRODUÇÃO DE PROVAS. A dedutibilidade dos
gastos realizados pelo declarante pressupõe sua comprovação através
de documentação própria. A produção de provas deve ser efetuada por
aquele a quem as mesmas aproveitam, cabendo-lhe sua guarda, em
boa e devida ordem, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SORAYA TEIXEIRA CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LEILA
MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente
convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13631.000046/2004-86
Acórdão nº : 102-48.860

Recurso nº : 151.800
Recorrente : SORAYA TEIXEIRA CERQUEIRA

RELATÓRIO

SORAYA TEIXEIRA CERQUEIRA, inscrita no CPF sob o nº 388.284.136-20, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 40/42), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 14/16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A autuação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual do mencionado exercício, tendo sido glosado a dedução com dependentes por falta de comprovação da dependência.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÕES. DEPENDENTES. Restabelece-se parte da dedução a título de dependentes pleiteada na DIRPF, que foi devidamente comprovada nos autos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão, no dia 05 de abril de 2006 interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 44/46), argüindo o direito de declarar seu sogro como dependente, haja vista sua condição de idoso que é por ela mantido, anexando cópia da certidão de casamento comprovando o parentesco.

É o relatório.



Processo nº : 13631.000046/2004-86
Acórdão nº : 102-48.860

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito à glosa de dedução com dependentes, tendo o órgão de julgamento de primeiro grau restabelecido parcialmente as deduções originalmente declaradas, restando para análise a glosa da dependência relativa ao sogro da recorrente, sr. Divino Francisco de Oliveira.

Consta da decisão recorrida que não fora apresentado documento algum comprovando a dependência ora reclamada, assim como não teria sido apresentada qualquer manifestação a respeito na peça impugnatória, sendo esses os motivos pelos quais estaria sendo mantida a glosa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que na impugnação (fls. 03) está relacionada entre os documentos a ela anexados a certidão de casamento da então impugnante, ora recorrente, comprovando o questionado parentesco, fato que considero suficiente para que a dedução já tivesse sido restabelecida.

No recurso voluntário novamente é anexada cópia da sobredita certidão de casamento, demonstrando ser inquestionável o direito à dedução pleiteada na declaração objeto da ação fiscal.

Em sendo assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, restabelecendo a dedução relativa ao sogro da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA